



Autoriza o uso de fotografia de identificação com elementos que expressem pertencimento a uma comunidade, tradição cultural ou religião; e altera as Leis n^{os} 7.116, de 29 de agosto de 1983, e 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n^o 5.452, de 1^o de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1^o Fica assegurado aos povos indígenas e demais povos tradicionais o direito de usar fotografia de identificação nos documentos nacionais oficiais com elementos que expressem pertencimento a uma comunidade, tradição cultural ou religião, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa.

§ 1^o São considerados elementos que expressam pertencimento:

- I - cocar indígena;
- II - turbante dos povos de matriz africana;
- III - outros elementos étnicos, culturais e religiosos.

§ 2^o O direito assegurado pelo *caput* deste artigo:

- I - é válido para todo documento oficial de identificação, tais como a Carteira de Identidade, a Carteira Nacional de Habilitação, o passaporte e a Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - deverá ser regulamentado em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.





Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 3º

.....

§ 4º A fotografia de identificação poderá conter elementos que expressem pertencimento a uma comunidade, tradição cultural ou religião, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa." (NR)

Art. 3º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

"Art. 159.

.....

§ 13. A fotografia de identificação da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir poderá conter elementos que expressem pertencimento a uma comunidade, tradição cultural ou religião, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa." (NR)

Art. 4º O art. 15 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 15.

Parágrafo único. A fotografia de identificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá conter elementos que expressem pertencimento a uma comunidade, tradição cultural





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

ou religião, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de julho de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

